



**PROJETO DE LEI Nº 47A/2025,
DE 21 DE AGOSTO DE 2025**

Dispõe sobre a aceitação de receitas médicas emitidas por profissionais não vinculados ao SUS para fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG e dispensa a renovação periódica para medicamentos de uso contínuo.

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A rede pública de saúde do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG deverá fornecer medicamentos prescritos por profissionais médicos legalmente habilitados, mesmo quando não vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, como médicos particulares, conveniados ou cooperados de planos de saúde.

§ 1º O fornecimento será limitado aos medicamentos constantes na REMUME – Relação Municipal de Medicamentos Essenciais ou na RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

§ 2º Não será exigida a prescrição com base exclusiva no princípio ativo do medicamento, sendo facultado ao profissional farmacêutico a substituição por medicamentos genéricos legalmente equivalentes, conforme a legislação da ANVISA.

§ 3º O fornecimento com receita particular será autorizado também quando:

I - O medicamento for prescrito por especialista não disponível na rede pública municipal;

II - A fila de espera para consulta com especialista na rede pública exceder 30 (trinta) dias.

Art. 2º Fica dispensada a renovação mensal de receita médica para medicamentos de uso contínuo, mediante apresentação de laudo médico que comprove a necessidade de tratamento permanente.

§ 1º Consideram-se medicamentos de uso contínuo aqueles prescritos para tratamento de doenças crônicas que exigem terapia ininterrupta por período superior a 6 (seis) meses.

§ 2º O laudo médico deverá conter:





- I - Diagnóstico com CID-10;
- II - Indicação expressa de uso contínuo da medicação;
- III - Nome genérico do medicamento, dosagem e posologia;
- IV - Data de emissão e assinatura do médico responsável.

§ 3º O laudo médico terá validade de:

- I - 12 (doze) meses para medicamentos de uso contínuo em geral;
- II - 24 (vinte e quatro) meses para doenças crônicas estabilizadas;
- III - 36 (trinta e seis) meses para medicamentos anticonvulsivantes em pacientes estabilizados.

Art. 3º Para o fornecimento de medicamentos, o usuário deverá apresentar:

- I - Receita médica legível ou laudo médico, conforme o caso;
- II - Documento de identificação oficial;
- III - Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou comprovante de cadastro municipal;
- IV - Comprovante de residência no Município.

Parágrafo único. Para medicamentos sujeitos a controle especial, observar-se-ão as normas específicas da ANVISA e da vigilância sanitária municipal.

Art. 4º É vedado o fornecimento de medicamentos quando:

- I - O medicamento não constar da REMUME ou RENAME;
- II - A receita estiver ilegível, adulterada ou com validade vencida;
- III - Houver ausência da documentação obrigatória;
- IV - A prescrição configurar risco à saúde do paciente.

Parágrafo único. As vedações do inciso I não se aplicam aos casos previstos no § 3º do art. 1º, quando devidamente justificados.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo procedimentos operacionais específicos e sistemas de controle adequados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 04 de setembro de 2025.


Tatiane Bono Silva (Tati do INSEL)
Vereadora





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito constitucional à educação inclusiva, assegurando que alunos neurodivergentes possam permanecer e aprender adequadamente na rede pública municipal.

A propositura possui natureza eminentemente declaratória de direitos já assegurados pela Constituição Federal e legislação federal específica. Não cria obrigações novas para o Município, apenas regulamenta o exercício de direito já existente.

A proposição não gera custos adicionais ao erário, pois:

- O acompanhante é custeado pela família ou SUS;
- Não há criação de cargos públicos;
- Utiliza estrutura educacional já existente;
- Não altera organização administrativa municipal.

O Município possui competência constitucional para legislar sobre educação (CF, art. 30, VI) e interesse local, podendo regulamentar o exercício de direitos constitucionais em seu território.

A proposição representa importante avanço na garantia de direitos fundamentais, promovendo inclusão real e efetiva na educação municipal.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 04 de setembro de 2025.


Tatiane Bono Silva (Tati do INSEL)
Vereadora

